

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE A FUNDAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL E A FUNDAÇÃO APRESENTADA, EM ATESTADO, PELA EMPRESA PROPONENTE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA INDICANDO QUANTO A NÃO SIMILARIDADE DA ATIVIDADE. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA.**, que irressignada com a decisão de sua inabilitação aos Autos do **Processo nº 0324/2023, Tomada de Preços nº 0019/2023**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção, com fornecimento de material e mão de obra, destinados a execução de quadra poliesportiva coberta na EMEB Nery Gianchini com área de 918,22m, localizada na Rua Guanabara, Bairro João Winckler, Xanxerê-SC (...)”*.

A empresa recorrente mostrou-se irressignada quanto a sua inabilitação aos Autos, manifestando que teria apresentado os documentos de qualificação técnica adequados. Alegou que o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 *“prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica”*, e que *“tanto a fundação exigida em edital (fundação profunda), quanto a fundação executada pela recorrente (fundação superficial) (...) guardam semelhança uma com a outra, uma vez que divergem apenas no tipo de fundação e no método aplicado”*. Ao término, pugnou para que fosse considerado habilitado ao certame.

Recebido o recurso, foram os Autos encaminhados até a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços para manifestação técnica.

É o lacônico relatório

PARECER

Antes de adentrar ao âmago da controversa, cabe o registro de que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas adotadas no Edital, mas tão somente nos reveses de ordem legal, ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei)

Além disso, de destacar que, em razão de o recurso tratar de questões iminentemente técnicas do Edital - como dito no tópico dedicado ao relatório processual -, foram os Autos encaminhados à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços do Município, para emissão de parecer técnico pela Sra. Amanda Folmann dos Santos, fiscal do contrato. Imperioso, neste sentir, que sejam transcritas e anexadas as considerações elaboradas pela *expert*, que de extrema relevância para o deslinde do feito. Assim, veja-se:

A seguir, as definições de fundação rasa, fundação profunda e sapata de acordo com a **ABNT NBR 6122/2022: Projeto e execução de fundações**:

“Fundação rasa (direta ou superficial): elemento de fundação cuja base está assentada em profundidade inferior a duas vezes a menor dimensão da fundação, recebendo aí as tensões distribuídas que equilibram a carga aplicada; para esta definição adota-se a menor profundidade, caso esta não seja constante em todo o perímetro da fundação”

*“Fundação profunda: elemento de fundação que transmite a carga ao terreno ou pela base (resistência de ponta) ou por sua superfície lateral (resistência de fuste) ou por uma combinação das duas, sendo sua ponta ou base apoiada em uma profundidade superior a oito vezes a sua menor dimensão em planta e no mínimo 3,0 m; quando não for atingido o limite de oito vezes, a denominação é justificada. Neste tipo de fundação incluem-se as **estacas e os tubulões**” (grifo nosso)*

“Sapata: elemento de fundação rasa, de concreto armado, dimensionado de modo que as tensões de tração nele resultantes sejam resistidas pelo emprego de armadura especialmente disposta para esse fim.” (grifo nosso)

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

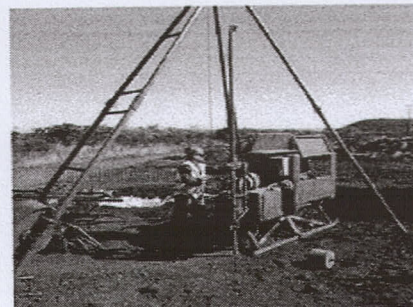
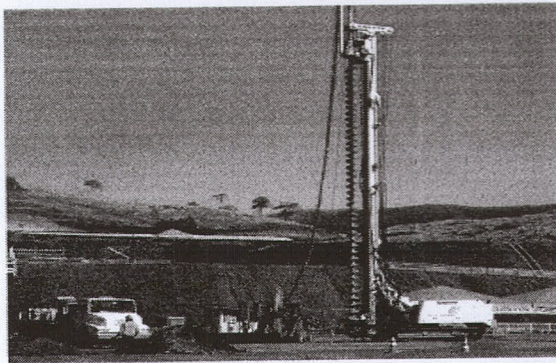
A seguir, as definições de estaca e tubulão conforme ABNT NBR 6122/2022:

“Estaca: elemento de fundação profunda executado inteiramente por equipamentos ou ferramentas, sem que, em qualquer fase de sua execução, haja trabalho manual em profundidade. Os materiais empregados podem ser: madeira, aço, concreto pré-moldado, concreto moldado in loco, argamassa, calda de cimento, ou qualquer combinação dos anteriores” (grifo nosso)

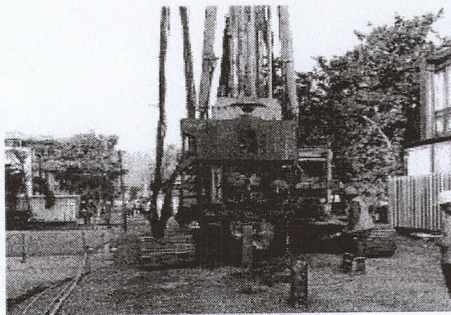
“Tubulão: elemento de fundação profunda em que, pelo menos na etapa final da escavação do terreno, faz-se necessário o trabalho manual em profundidade para executar o alargamento de base ou pelo menos para a limpeza do fundo da escavação, uma vez que neste tipo de fundação as cargas são resistidas preponderantemente pela ponta” (grifo nosso)

Existem diversos tipos de estaca (Strauss, Franki, raiz, hélice contínua, escavadas, cravadas, entre outras), mas, de forma geral, a execução de grande parte dos tipos de estacas moldadas in loco consiste, de forma resumida, na perfuração ou escavação do solo com maquinário específico, após isso, o posicionamento de armaduras, e então a concretagem.

Eng. Amanda Fômann dos Santos
CREA nº 156009-0
Prefeitura Municipal de Xanxerê



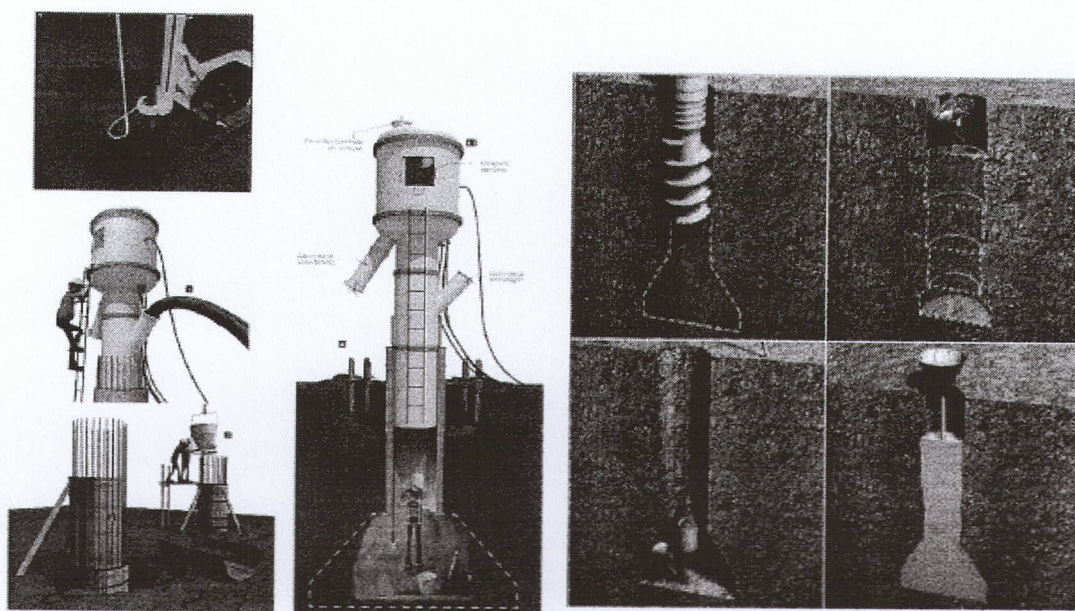
Figuras 3 e 4 – Exemplos de execução de estacas moldadas in loco



Figuras 5 e 6 – Exemplos de execução de estacas cravadas

Os tubulões consistem, de forma resumida, na escavação por meio de máquinas ou manualmente do fuste, e após isso, há a descida de trabalhadores para escavação da base. Os tubulões podem ser a ar comprimido ou a céu aberto.

14



Figuras 7 e 8 – Exemplos de execução de tubulão

Como existem diversos tipos de fundação profunda, a sua execução varia muito entre eles. Mesmo assim, é possível afirmar que o processo construtivo, maquinário e especialização da mão de obra para execução de fundações profundas, qualquer que seja o tipo, comparado ao de fundações superficiais (sapatas) possuem diferenças significativas, não podendo ser considerados como serviços similares.

O parecer técnico é claro e não deixa margem para dúvidas: As fundações profundas não guardam semelhança e/ou compatibilidade com as fundações superficiais.

Pois bem!

O Edital, em seu item "5.4.1", exigia dos proponentes, como requisito de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para que comprovada "a execução de obras e serviços técnicos com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado (...)". É o que se extrai do art. 30, inciso II da Lei de Licitações, senão:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A empresa recorrente, para fins de comprovação da sua capacidade, apresentou atestado contendo – entre outros serviços -, a execução de “*fundação superficial tipo sapata*”, que, como dito, não é compatível com a fundação profunda exigida em Edital. Logo, por decorrência lógica, a atividade não poderá ser considerada para fins do atestado exigido, e, tão logo, não tendo sido apresentado outro atestado capaz de suprir a atividade e o quantitativo mínimo exigido, é a manutenção da inabilitação da empresa a medida justa que se impõe.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 22 de dezembro de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

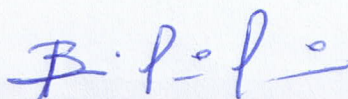
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO** pela manutenção da inabilitação da empresa **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA.**

Xanxerê/SC, 22 de dezembro de 2023.



ADENILSO BIASUS

Prefeito Municipal em exercício